



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 276/2024

Processo Número: **10111/2024** | Data do Protocolo: 23/04/2024 17:16:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340031003800330030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para profissionais da rede pública e privada de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Para fins de promoção, aprendizagem e desenvolvimento de todos, de modo a garantir o acesso e a permanência de alunos no sistema de ensino, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública e privada de ensino.

Artigo 2º - O Programa de Capacitação será direcionado a diretores, docentes e demais profissionais da educação que atuem diretamente com o corpo discente.

Artigo 3º - O governo do estado poderá contratar empresa ou instituição especializada para desenvolvimento do conteúdo do Programa de Capacitação disposto no artigo primeiro.

Artigo 4º - O conteúdo programático será apresentado em três módulos denominados:

I – Módulo 1, denominado 'Conscientização sobre o TEA', disponível para diretores, professores, responsáveis pelo aluno e demais profissionais da rede de ensino;

II – Módulo 2, denominado 'A Aprendizagem do TEA', destinado aos diretores e professores;

III – Módulo 3, denominado 'Prática e Adaptação de Conteúdo Curricular', destinado aos diretores e professores.

Parágrafo único – Fica autorizado o acréscimo de novos módulos de capacitação conforme avanço de estudos e práticas baseadas em evidências.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo poderá distribuir ou contratar instituição habilitada para transmitir, de forma EAD – Educação à Distância, o Programa de Capacitação sobre o TEA.

Artigo 6º - O profissional da educação que concluir o Programa de Capacitação completo receberá Certificado de Capacitação que será computado, na forma especificada pela Secretaria da Educação, para efeitos de progressão de carreira e escolha de sala.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada objetiva garantir aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA a efetiva inclusão na rede pública e privada de ensino.

Com efeito, a Lei Federal 12.764/2012 dispõe que a pessoa autista é considerada com deficiência para todos os efeitos legais, razão pela qual, embora a terminologia “deficiência” deva ser abolida, certo é que a legislação protege a pessoa autista de abusos, discriminação e falta de acesso à educação de qualidade.

A verdadeira inclusão na educação não se faz tão somente com a matrícula do aluno, mas com a devoção do estado, através de seus profissionais, efetivamente dedicados às necessidades diferenciadas de todo aluno, na busca de perceber e atender as necessidades educacionais especiais dos alunos, em salas de aula comuns de modo a promover a aprendizagem e o desenvolvimento de todos.

À luz da integração escolar, não se pode cometer o equívoco de excluir as pessoas autistas da verdadeira inclusão a que têm direito. A inclusão compreende a aprendizagem e o desenvolvimento do sujeito e não tão somente oportunizar o convívio social.

Sabemos que um ser humano não é igual a outro. Cada qual tem suas necessidades e desenvolvimento cognitivo peculiar. Não é diferente com as pessoas autistas, que precisam de estímulos e transmissão de conhecimento de forma específica, de acordo com estudos e análise de práticas científicas.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei 13.146/2015, o acesso à escola para crianças e adolescentes não pode ser negado em nenhuma circunstância, seja na rede pública ou particular. Ademais, é garantia prevista na norma, a educação de qualidade, que ocorre somente se esforços comuns se fizerem presentes. Esse é o objeto da Proposição que se apresenta.

É de suma importância que os alunos e seus responsáveis tenham a experiência das escolas inclusivas. Por essa razão, professores e colaboradores devem ter capacitação básica para lidar e transferir conhecimento as pessoas com necessidades diferenciadas. O professor pode ser um dos principais agentes de transformação e benefício social para os alunos com TEA.

Essa transformação implica uma reorganização do sistema educacional que prescinde a revisão de antigas concepções e paradigmas educacionais respeitando as diferenças e atendendo às necessidades reais das crianças.





Por essa razão, o presente Projeto de Lei tem o fulcro de garantir o acesso e a permanência e pleno desenvolvimento dos alunos autistas nas escolas da rede pública e privada de ensino, o que só se verificará com a capacitação dos profissionais da educação.

A proposição tem caráter meritório, encontra respaldo legal no artigo 24, inciso V da Constituição Federal, não tem seu objeto inserto no rol do artigo 24, §2º, 1 a 6 da Constituição Estadual, razão pela qual rogamos que seja aprovado, por ser medida justa e necessária.

Sala das Sessões

Tomé Abduch

Tomé Abduch - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390030003500300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em **23/04/2024 17:12**

Checksum: **DAB1DA857DC023EC113A836270C609928055B0D7B2B6FD0F0A1B12FB1A114CEC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390030003500300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.